

ANTÓNIO FRANCISCO DE SOUSA

SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PRISIONAL

VidaEconómica

SUMÁRIO

1. Nota prévia	7
2. Fundamentos e fins do sistema proposto.....	15
2.1 Enquadramento geral	15
2.2. Justiça do sistema	26
2.3. Punir, reabilitar e ressocializar.....	28
2.4. Proteger as vítimas	31
2.5. Humanização do sistema, numa perspetiva de ressocialização, através de programas adequados	34
2.6. Segurança da sociedade	39
2.7. Eficácia do sistema.....	44
2.8. Simplicidade, objetividade, clareza e transparência do sistema	44
2.9. Autofinanciamento do sistema.....	45
3. Prioridade à prevenção: reabilitação e ressocialização dos delinquentes.....	51
3.1. Prevenção em geral.....	51
3.2. Programas de reabilitação e de ressocialização.....	55

3.2.1. Conceção dos programas de reabilitação e de ressocialização.....	55
3.2.2. Aplicação das penas e controlo da execução dos programas de ressocialização	62
3.2.3. Carácter vinculativo dos programas	63
3.2.4. Trabalho obrigatório e sua remuneração	64
3.2.5. Duração dos programas de reabilitação e de ressocialização.....	71
4. <i>Campus</i> de internamento, estabelecimento de reclusão e estabelecimento de alta segurança	75
5. Tipos e fins das penas (prevenção e repressão)	79
5.1. Sanção em geral: fins preventivo e repressivo da sanção ..	79
5.2. Sanção pecuniária.....	83
5.3. Internamento acompanhado de sanção pecuniária.....	85
5.4. Internamento de alta segurança	90
5.5. Recusa da redução da pena de internamento por bom comportamento	91
5.6. Tratamento especial da reincidência.....	93
5.7. Internamento perpétuo	95
6. Acompanhamento reintegrativo <i>a posteriori</i>	97
7. Ajustamento contínuo do sistema.....	99
8. Financiamento do Sistema	101
9. Um exemplo-modelo do “laboratório” suíço.....	105
10. Conclusão	113
Bibliografia	119

1. NOTA PRÉVIA

Em 1867, o professor de Coimbra Barjona de Freitas, na qualidade de Ministro dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, apresentou, na Câmara dos Deputados, uma proposta de lei sobre a reforma penal das prisões, que contemplava, para além da **abolição da pena de morte** para os crimes comuns, também a **abolição da condenação à “pena a trabalhos públicos”**. Segundo essa proposta, o principal objetivo da reforma das prisões consistia em ajustá-las “aos progressos da penalidade”, isto é, aos progressos do sistema de punição, e em assegurar-lhes as “indispensáveis condições de capacidade, segurança e salubridade”. Era também objetivo dessa proposta que a legislação se adequasse à realidade, não havendo razão para se manter uma “antinomia entre as leis e os costumes”. A “pena a trabalhos públicos” devia ser suprimida, por se constatar a “esterilidade do trabalho forçado, que abatendo, a dignidade do homem, extingue nele a espontaneidade das faculdades individuais e nivela com o do escravo o seu trabalho”. As duas propostas foram aprovadas e, com isso, Portugal foi o primeiro país da Europa a abolir a pena de morte, e um dos primeiros do mundo¹. E foi também

1. Em carta dirigida a BRITO ARANHA (escritor e jornalista), datada de 15 de junho de 1867, VÍTOR HUGO felicitou Portugal pela aprovação da referida Lei, nos seguintes termos: “Portugal acaba de abolir a pena de morte. Acompanhar este progresso é dar o grande passo da civilização. Desde hoje, Portugal é a cabeça da Europa. Vós, Portugueses, não deixastes de ser navegadores intrépidos. Outrora, íeis à frente no Oceano; hoje, ides à frente na Verdade. Proclamar princípios é mais belo ainda que descobrir mundos”.

pioneiro na abolição de **trabalhos de escravatura** – sob a designação de “trabalhos públicos” – nos estabelecimentos prisionais (→3.2.4.).

Passaram-se, entretanto, mais de cento e cinquenta anos. O sistema penal e prisional há muito que colapsou, sobretudo em sociedades de maior índice de criminalidade e violência². A legislação há muito que deixou de se adequar à realidade, verificando-se uma gritante antinomia entre as leis e as necessidades reais. A ineficácia do sistema é alarmante, enquanto o Estado e a sociedade, mesmo com gastos nunca antes vistos em segurança, se tornaram reféns de poderosas organizações criminosas, mas também de um “exército” de pequenos assaltantes reincidentes que põem a sociedade em constante insegurança, fruto de uma manifesta ineficácia das penas que lhes são aplicadas. O estado de guerra civil tornou-se uma realidade em vastas zonas urbanas, com o Estado a revelar-se incapaz de lidar com o problema, mesmo de se defender e de garantir os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. O direito fundamental à segurança e, com ele, os direitos e liberdades fundamentais não passam, hoje, para muitos cidadãos, de vã quimera. A realidade clama por uma mudança profunda, para que o Estado de direito possa sobreviver e para que as suas garantias tenham a substância de realidade efetiva que lhes é própria.

Paradoxalmente, a recente evolução científica e tecnológica permitem que o ser humano tenha agora, mais que nunca, condições reais para assegurar o seu bem-estar, a paz e a harmonia sociais. A sociedade tem condições nunca antes vistas para se humanizar, para garantir justiça social e solidariedade. O progresso humano não pode ficar-se pelas máquinas e pelas tecnologias. Tem de chegar à essência humana, ao seu núcleo antropológico-cultural: o ser humano tem de tornar-se cada vez

2. Estatísticas internacionais recentes colocam Portugal no 4.º lugar dos países mais seguros do mundo (após a Islândia, a Nova Zelândia e a Áustria), após um 3.º lugar no ano anterior. No entanto, isso não deve iludir a realidade, pois continuamos com excesso de criminalidade, sendo que muito está ainda por fazer em sede de prevenção e combate à criminalidade.

mais humano, numa sociedade cada vez mais humanizada. A grande insegurança em que vivem milhões de cidadãos de Estados de direito impossibilita-os de se realizarem como seres humanos, de desenvolverem livremente a sua personalidade, de exercerem a sua dignidade humana e os seus direitos e liberdades fundamentais.

O cenário atual continua a apresentar graves lacunas e disfunções no que respeita à paz social, à ordem e tranquilidade públicas, não obstante as sucessivas reformas legislativas (p. ex., no âmbito do Código de Processo Penal) que têm procurado remediar os efeitos, mas sempre de forma lacunar e ineficaz³. Subsiste a estrutura fundamental de um sistema concebido, na sua essência, há largas décadas, mas que já não responde às necessidades atuais. Pequenas reformas e aperfeiçoamentos não substituem a **mudança de paradigma**, o grande passo qualitativo que se impõe. As reformas estruturais devem ser cuidadosamente estudadas, **mas não podem ser eternamente adiadas**. Reforma adiada é oportunidade perdida.

No ano 2007 publicámos o nosso estudo intitulado “**Uma reflexão para o abandono da pena de privação da liberdade**”⁴. Nele, a nossa proposta de “abandono da pena de privação da liberdade” pretendeu recusar que a pena de reclusão se limitasse a ser mera “privação da liberdade”, mas que os reclusos trabalhassem, numa base voluntária e remunerada, e que, por outro lado, a pena de reclusão fosse uma oportunidade de reabilitação e de ressocialização dos delinquentes⁵. Passaram, entretanto, onze anos e nas prisões portuguesas há hoje

3. O CP português, aprovado em 1982, foi entretanto alterado 47 vezes; por sua vez, o CPP português, aprovado em 1987, foi alterado 36 vezes. De forma idêntica, os Códigos Penal e Processual-Penal do Brasil foram, entretanto, muitas vezes alterados.

4. In: *Estudos de homenagem ao juiz conselheiro António da Costa Neves Ribeiro*, Almedina, Coimbra, págs. 73 a 112.

5. No referido estudo foram dedicadas algumas páginas à “humanização do sistema, numa perspectiva de ressocialização, através de programas adequados” (cit. p. 81 e segs.).

muito trabalho voluntário remunerado⁶ e, em termos gerais, evoluiu-se muito nos campos da reabilitação e da ressocialização. Como consequência, a criminalidade baixou⁷, o que contribuiu para que Portugal figure hoje num honroso 4.º lugar (após ter sido 3.º) no *ranking* dos países mais seguros do mundo.

O presente estudo não considera apenas o caso português, mas alarga-se à realidade de outros sistemas, especialmente os de expressão portuguesa, numa perspetiva comparada, em que todos têm alguma coisa a aprender com os outros.

A **segurança pública**⁸, o **sistema penal** e o **sistema prisional** são questões que geram grande preocupação especialmente nos sistemas mais inseguros e que por isso reclamam uma reflexão sobre o que pode e deve ser feito para melhorar a justiça e a eficácia do sistema,

6. Em agosto de 2018, mais de metade da população prisional em Portugal não trabalhava. A prisão de Torres Novas era a que tinha a taxa de prisioneiros a trabalhar mais elevada do país, com 91%. Dos 12.812 reclusos (dos quais 22% de estrangeiros), mais de 6800 não tinham, em agosto de 2018, qualquer ocupação na prisão. 72% dos reclusos que trabalham na prisão dedicam-se à limpeza e manutenção dos edifícios e jardins das prisões. Uma baixa percentagem dedica-se à agricultura, à produção animal e à exploração da floresta; 83 reclusos dedicavam-se à produção e venda de artesanato. Cumpre, no entanto, lembrar que é ancestral o trabalho nas prisões, embora só no séc. XIV tenha sido introduzido o trabalho remunerado nas prisões (pelo Governador da Flandres). Na Penitenciária de Grândola, os detidos produzem anualmente mais de 30.000 litros de vinho e cerca de 200 quilos de mel, produtos que vendem pela *Internet*. Eis um bom exemplo que pode ser replicado em todo o país. Na penitenciária de Tires, as reclusas fazem malas para a Benetton e outros artigos, tendo mesmo criado a marca *Reklus*. Na penitenciária de Linhó são fabricados mais de 50.000 pães por dia e centenas de bolos, que vendem para o exterior. Dados estatísticos comprovam que, em Portugal, é nas prisões com menos ocupação que se geram mais conflitos internos. Mas as prisões portuguesas prestam também serviços no exterior, através de “brigadas prisionais”. Por exemplo, detidos da penitenciária de Setúbal prestaram em 2015, entre 1.6. e 30.9., serviços à Câmara Municipal de Setúbal nas áreas de varredura, desmatção e limpeza urbana e de praias.

7. Seguramente que também por outras razões, como uma maior aposta das forças policiais em ações preventivas.

8. Já no estudo de 2007, concluímos: “A evolução para outro sistema só estará justificada quando seja de esperar, fundadamente, que ele trará benefícios significativos em relação ao sistema atual no plano da segurança da sociedade”.

pois **só uma sociedade segura é verdadeiramente livre**. Esta reflexão é, nesta medida, de especial atualidade nos países de expressão portuguesa.

Transversalmente, podemos dizer que os sistemas da lusofonia punem e reprimem cada vez mais, gastam verbas avultadíssimas e a injustiça, a insegurança e a criminalidade não cessam de aumentar. Isto prova que se continuam a **punir e a reprimir mal**. Os sistemas atuais continuam a ser **ineficazes** relativamente a todos os fins de interesse público para que foram criados. Por imperativo de Estado de direito, a sua substituição não admite demora.

A **necessidade de uma reforma estrutural** em matéria de ordem e segurança públicas está provada pela **falência do sistema em vigor**, sobretudo em grandes metrópoles como S. Paulo e Rio de Janeiro, mas também Luanda ou Maputo. Em certas sociedades, há décadas que os sistemas penal e prisional colapsaram, são inoperantes, não garantem os fins que se propõem atingir. A principal vítima é a sociedade como um todo, mas são também o cidadão individualmente considerado, especialmente o cidadão cumpridor, como também o cidadão delinquente.

O caos instalado não permite mais adiamentos. Urge operar uma mudança de paradigma, uma **mudança profunda nas políticas de ordem e segurança públicas, nos sistemas jurídicos penais e processuais penais, nos sistemas prisionais, no tratamento de delinquentes e de vítimas**. Os sistemas atuais têm de ser repensados e rapidamente substituídos por outros que satisfaçam as necessidades do nosso tempo e que ofereçam garantia de eficácia.

A proposta que se faz na presente reflexão pretende ser um contributo para a implementação de um **novo sistema prisional** que satisfaça as necessidades de ordem e segurança públicas, num **novo quadro penal e processual-penal**, que seja **justo** para as vítimas e para os de-

linquentes, que assegure a **efetiva reabilitação e reintegração social** dos delinquentes⁹.

Propomos um **sistema realista e eficaz, seguro, justo e económico**. Tudo isto é possível se houver capacidade para romper com o passado (teimosamente presente), ainda que não de forma completa e abrupta. Do sistema português atual aproveitámos tudo o que se revelou ser de manter¹⁰, mas as mudanças que se propõem são profundas. O **novo paradigma** que se propõe **satisfaz todas as exigências do Estado de direito** e deve ser implementado de forma faseada e progressiva.

O núcleo da mudança proposta centra-se em **dois pilares fundamentais**:

- a) legislativo**, com uma **alteração do sistema de penas** (alteração, especialmente, do Código Penal e do Código de Processo Penal, e mesmo da Constituição¹¹);

9. A função da pena é seguramente punir o criminoso, mas não deve ficar-se por isso. Tem de lhe ser atribuído um fim preventivo geral e um fim imediato de reabilitação, ressocialização e de reintegração. Já em 1863 o deputado às Cortes de Portugal Aires de Gouveia sublinhava que “a função da pena é corrigir o culpado e não vingá-lo”. E acrescentou: “A pena de morte decerto que não corrige; o cadáver não se corrige. Todo o facto que não tiver por consequência necessária e imediata a correção moral do sujeito culpado não pode denominar-se pena. Chamem-lhe castigo, satisfação social, vingança, o que quiserem, mas nunca pena. Corrigir, moralizar, regenerar, reabilitar para a vida social deve ser o fim supremo da penalidade. (...)”. Em Portugal, a pena de morte foi abolida por Carta de Lei de 1 de julho de 1867, para crimes comuns, tornando-se, assim, o primeiro país da Europa a fazê-lo e um dos primeiros países do Mundo. A última pena de morte aplicada em Portugal teve lugar em 1846, na cidade de Lagos. Para uma abordagem histórico-evolutiva das penas e dos sistemas prisionais, veja-se especialmente G. APPENZELLER, *Strafvollzug und Gefängniswesen im Kt. Solothurn vom 15. Jb. bis zur Gegenwart*, 1957; J. PRADEL, *Histoire des doctrines pénales*, 2.^a ed., 1991.

10. Por exemplo, estabelecimentos prisionais de alta segurança, estabelecimentos de reclusão para criminosos perigosos em regime de internamento ou que se recusem a aderir aos programas propostos de reabilitação e de ressocialização.

11. Por exemplo, no que respeita à introdução do internamento (prisão) perpétuo(a), que propomos. Filhos que matam ou mandam matar os pais, pais que matam os filhos, ou casos como o do “monstro de Amstetten” ou “monstro austríaco” (Josef Fritzl, que sequestrou e violou a própria filha durante 24 anos) são crimes de extrema gravidade. A privação perpétua da liberdade nestes casos tem de ser vista sobretudo numa perspectiva de prevenção de crimes semelhantes no futuro e não apenas nem sobretudo como punição.

b) político-prisional, com alteração do conceito de prisão e sua substituição por um conceito de **internamento ocupacional de segurança, assente em programas de reabilitação e de ressocialização** (internamento não apenas em **estabelecimentos prisionais**, mas sobretudo em *campus de internamento* → 4).

É tempo de agir; já se perdeu tempo de mais! As gerações vindouras não nos pouparão se continuarmos a fingir que o problema de grave insegurança pública não existe e a “assobiar para o lado”, “empurrando-o para a frente com a barriga” para que outros o resolvam, pois isso dá trabalho e pode ser impopular. (“Des”)conhecer os problemas e não resolvê-los é uma forma de mentir à sociedade e de não cumprir o dever. Temos à disposição o instrumento adequado para impor a terapia adequada: o **direito**, que é um poderoso **instrumento de conformação social**. Podemos e devemos usá-lo para alcançar os fins político-sociais desejados e corrigir o que está mal na nossa sociedade. É a chamada função *social engineering* do direito¹², isto é, o **uso do direito para a transformação social**. Ao direito e aos profissionais do direito está confiada uma parte importante da condução da sociedade. Para isso, é necessário, previamente, conhecer as forças operantes na sociedade, para que o direito as possa guiar, como o marinheiro que ao leme do navio deve conhecer os ventos e as correntes marítimas para poder chegar ao porto de abrigo. Assim, o direito, nas suas diferentes manifestações de legislação, jurisprudência e atividade administrativa, converte-se em ciência social aplicada. Sabemos que a norma jurídica é em larga medida condicionada pelas condições sociais, mas também sabemos que a norma jurídica condiciona a realidade social atuando sobre ela, nuns casos como alavanca ao desenvolvimento económico, social e cultural, noutros casos protegendo as liberdades, noutros casos

12. A expressão função *social engineering* do direito foi cunhada pelo norte-americano Roscoe POUND (1870-1964), em 1923, *in: Interpretations of Legal History*, pág. 141 e segs., 152 e seg., 156 e seg.

prevenindo a criminalidade e aumentando a segurança pública, noutros casos protegendo o ambiente, etc. O direito conforma a sociedade e a vida social. A função deste *social engineering* consiste em satisfazer o melhor possível as necessidades humanas em sociedade. Roscoe POUND explica: “Dou-me por satisfeito em imaginar o direito como uma instituição social destinada a satisfazer as necessidades sociais – isto é, as pretensões, os desejos e as expectativas, que são um facto com a existência de uma sociedade civilizada. (...). Para os fins atuais, basta-me que a história do direito relate acerca de um reconhecimento e de uma satisfação cada vez mais crescentes das necessidades ou pretensões ou desejos por meio de controlo social; que ela relate acerca de uma garantia dos interesses sociais cada vez mais ampla e eficaz; que ela relate acerca de uma eliminação cada vez mais ampla e eficaz das possibilidades não aproveitadas e de uma eliminação de obstáculos, quando se trata de as pessoas gozarem os bens que a vida oferece – numa palavra, basta-me que a história relate acerca de um *social engineering* cada vez mais eficaz”¹³. No mesmo sentido se expressou mais recentemente, de forma clara, Franz WIEACKER¹⁴.

13. ROSCOE POUND, *An Introduction to the Philosophy of Law*, 1954, pág. 47.

14. Franz WIEACKER, *História do Direito Privado Moderno*, Lisboa, 1980, pág. 679 e segs. Veja-se na mesma linha, com especial interesse, Mário BIGOTTE CHORÃO, “Aproximação ao realismo jurídico”, in AAVV, *Direito Natural, Religiões e Culturas* (org. de PAULO FERREIRA DA CUNHA), Coimbra, 2004, pág. 21 e segs.

2. FUNDAMENTOS E FINS DO SISTEMA PROPOSTO

2.1 Enquadramento geral

Não se propõe uma mudança profunda num sistema tão importante como o sistema penal e prisional sem um claro propósito de resolver problemas muito importantes e atuais e de obter benefícios substanciais para a sociedade e para os diretamente atingidos. As mudanças propostas têm o objetivo concreto bem definido de **melhoria substancial da ordem e segurança públicas**, mas esse objetivo tem de ser, por um lado, **praticável e justificado** numa perspetiva de custos-benefícios e, por outro lado, tem de se enquadrar rigorosamente nas exigências do Estado de direito em sede de dignidade humana e de direitos e liberdades fundamentais. As ideias-mestras do novo sistema são as seguintes:

	Sistema proposto	Sistema atual
Eficácia	Garante elevados níveis de eficácia . Manifestamente, o crime deixa de “compensar”.	Manifestamente ineficaz em ambientes de maior criminalidade e violência (<i>maxime</i> em certas zonas do Rio de Janeiro e de S. Paulo).

SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PRISIONAL

	Sistema proposto	Sistema atual
Justiça	Sistema justo : - Para as vítimas, que são ressarcidas; - Para os delinquentes, porque são responsabilizados na justa medida pelos seus atos; - Para os contribuintes, porque não têm de suportar os elevadíssimos custos do atual sistema prisional.	Manifestamente injusto , especialmente para com as vítimas dos crimes, mas também para com o contribuinte.
Reabilitação e ressocialização	Garantia de bons níveis de sucesso , por assentar em programas prolongados de reabilitação e de ressocialização, no desenvolvimento de hábitos de trabalho e de cumprimento de regras.	Comprovadamente falhado . Os prisioneiros saem da prisão muitas vezes mais marginais do que quando para lá entraram.
Vítimas	Tratadas com justiça	Injustiçadas , frequentemente.
Sociedade	Garantia de bons níveis de segurança e ordem públicas	Elevados níveis de insegurança e falta de condições de exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais.
O sistema proposto face aos direitos humanos e ao Estado de direito	Respeita integralmente a dignidade humana e os direitos fundamentais , ao mesmo tempo que realiza o Estado de direito	Frequentemente violados nos estabelecimentos prisionais
Transparência, simplicidade e objetividade	Sistema altamente transparente, simples e objetivo , uma trilogia a manter a todo o custo.	Sistema pouco transparente pelas condições desumanas das prisões.
Custos	Sistema amplamente autofinanciado	Excessivamente oneroso, quase insuportável para a sociedade.
Se nada for feito no futuro imediato		Agravamento progressivo da situação atual , sem perspectivas de resolução eficaz do problema da insegurança pública.
Condição prévia para a introdução do novo sistema	Alteração legislativa , especialmente do Código Penal e do Código de Processo Penal, de modo a permitir uma alteração profunda do sistema de penas e a simplificar e agilizar o processo penal. Por outro lado, alteração da Constituição, de modo a permitir o novo sistema penal, mormente a prisão perpétua.	

FUNDAMENTOS E FINS DO SISTEMA PROPOSTO

	Sistema proposto	Sistema atual
Local de cumprimento da pena	<p>Regra geral: <i>campus</i> de segurança (sempre que o internado não represente em si mesmo um perigo para os outros reclusos e para os guardas prisionais)</p> <p>Em cela, em estabelecimento de reclusão (se o internado representar um perigo para terceiros)</p> <p>Em estabelecimentos de alta/ altíssima segurança (no caso de crimes especialmente graves com elevado risco de fuga). Sem internamento, com pulseira/ tornezeleira eletrónica, sempre que o delinquente não represente perigo para a sociedade.</p> <p>Neste caso, ou cumpre um trabalho social, ou cumpre prisão domiciliária, ou exerce a sua vida profissional normal (eventualmente, acumulando com trabalho social).</p>	Estabelecimentos prisionais
Tipos de penas do sistema proposto	<p>a) <u>Sanção pecuniária</u></p> <p>b) <u>Internamento compulsivo com sujeição a programas e acompanhado de sanção pecuniária</u></p> <p>Em certos casos: <u>trabalho social em liberdade</u> (individualmente ou complementarmente).</p> <p>Casos de extrema gravidade: internamento perpétuo (que compreende trabalho obrigatório, atividades de educação/formação e de lazer).</p>	Grande diversidade e complexidade, mas acompanhada de <u>manifesta ineficácia</u> e de frequente injustiça.
Programas de reabilitação e de ressocialização	A reabilitação e ressocialização estão no centro do sistema, privilegiando-se assim a perspetiva preventiva das penas.	Pouco implementados.
Recusa de redução da pena por bom comportamento (5.5.)	<u>Não admitida.</u>	<u>Amplamente admitida.</u>
Regime da reincidência (5.6.)	<u>Altamente punida e de forma progressiva</u>	Em larga medida <u>desvalorizada</u> na prática.
Internamento perpétuo (5.7.)	Para crimes de extrema gravidade. Pena aplicável sobretudo pelo seu <u>efeito preventivo</u>	Inexiste.

BIBLIOGRAFIA

- ÁLAMO, Alonso Mercedes, “Delito de conducta reiterada (delito habitual), habitualidade criminal y reincidência”, in: *Estudios Penales en Recuerdo del Profesor Ruíz Antón*, coord. Emilio Octavio de Toledo y Ubieto, Manuel Gurdíel Sierra, Emilio Cortés Bechiarelli, 2003.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2010.
- ALMEIDA, Maria Rosa Lemos Crucho de, “O intervalo da reincidência após a libertação de um estabelecimento prisional”, in: *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia*, n. 26, 1971.
- ALMEIDA, Maria Rosa Lemos Crucho de, “Os processos estatísticos na prognose da reincidência”, in *Boletim da Administração Judiciária e dos Institutos da Criminologia*, Lisboa, n. 27, 1971.
- ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de, “Privatização das prisões”, in: *Revista dos Tribunais*, 1995, p. 13 e segs.
- BARROS, António Coelho de, *A reincidência no código penal português*, dissertação de pós-graduação, 1981-1982.
- BASTOS, Armando Pinto, “Ser ou não ser reincidente”, in *Subjudice, Justiça e Sociedade*, Lisboa, n.º 7.

- BEERNAERT, M.-A., *Manuel de droit pénitentiaire*, Louvain-la-Neuve, Anthemis, 2007.
- BUSATO, Paulo César, “Antecedentes, Reincidência e Reabilitação à luz do princípio da culpabilidade”, in: http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2009/ANTECEDENTES_REINCIDENCIA_REABILITACAO.pdf
- CEBALLOS, Elena B. Marín de Espinosa “La Reincidencia: Tratamiento Dogmático y Alternativas Político Criminales”, in *Estudios Jurídicos*, Vol. 1, Comares Editora, 1999.
- CORREIA, Eduardo, “A punição da reincidência”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 86.
- CORREIA, Eduardo, “Reincidência e Sucessão de crimes”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 94.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito penal português: parte geral II: as consequências jurídicas do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- ESQUERDO, Esperanza Vaello, *Aspectos Problemáticos de la Reincidencia*, in: <http://aidpespana.uclm.es/pdf/barbero1/69.pdf>.
- European Prison Rules (Règles pénitentiaires européennes).
- FALCÃO, Henrique de Sousa, *Breve estudo da reincidência como agravante*, Dissertação de licenciatura, Coimbra, 1948-1949.
- FERNÁNDEZ, Antónia Monge, *La circunstancia agravante de reincidência desde los fundamentos y fines de la pena*, Bosch Editor.
- FERNÁNDEZ, Juan Carlos Suárez-Quiñones y, “Reincidencia”, in *Enciclopedia Jurídica*, 19, La Ley.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de direito penal: parte geral*, Coimbra: Almedina, 2010.

- FONSECA, Olimpio da, *Delinquentes habituais*, dissertação para o 6º ano do curso complementar de ciências jurídicas.
- GÓMEZ, Alfonso Serrano, “La habitualidad como agravante”, in *Revue internationale de droit pénal*, Pau, nouvelle série, Ano 49, n°s 1 e 2, 1978.
- GÓMEZ, Alfonso Serrano, “La reincidência en el código penal”, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, 1976.
- GONÇALVES, M. Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 15.ª edição, 2002.
- JESCHECK, Hans-Heinrich; Weigend, Thomas, *Tratado de derecho penal; parte general*; tradução de Miguel Olmedo Cardenete, 5ª edição, Granada, 2002.
- KRISTEL BEYENS/ MARIE-SOPHIE DEVRESSE, *Vivre et travailler en prison: à l’écoute des personnes concernées. Compte rendu de tables rondes identifiant les besoins en termes d’architecture et d’aménagement des nouveaux établissements pénitentiaires*, Bruxelas, Edição da Fondation Roi Baudouin 2011.
- LAMBINET, F., “Quelle qualification pour le travail pénitentiaire”, in: *B.S.J.*, 201/2013, pág. 5 e segs;
- LHARCO, Maria Manuela da Costa Malho, *Alguns aspectos da reincidência em geral e no direito criminal português*, Dissertação, Coimbra, 1952.
- MARLET, José Maria, “Reincidência criminal: estudo de algumas características individuais”, in: *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, 1989-1990.
- MARTINA, Teresa Costa, “Recidiva”, in *Enciclopedia Giuridica*.
- MAZZA, Leonardo, “Recidiva” in *Enciclopedia del Diritto*, Giuffrè Editore.
- MENDES, GILMAR, Entrevista à *Folha de S. Paulo*, em 8.12.2013, concedida à jornalista Mônica Bergamo.

SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PRISIONAL

A segurança pública está intimamente ligada ao sistema prisional: o sucesso da primeira depende da eficácia do segundo. O texto agora publicado constitui uma reflexão que tomou por base a realidade dos Estados lusófonos, especialmente dos que sofrem de maior insegurança.

Propõem-se reformas urgentes, indispensáveis e realistas para o aperfeiçoamento dos sistemas, na perspetiva da efetivação do Estado de direito. A segurança pública é um dos pilares fundamentais do Estado e da sociedade. Urge olhar para a realidade, debatê-la e operar as mudanças necessárias para se alcançar uma sociedade mais segura, justa e desenvolvida. Dos responsáveis políticos reclamam-se decisões urgentes, adequadas, justas e com garantia de eficácia. Faça-se, pois!

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-582-8

